



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 537-93.2012.6.21.0062(PC)

PROCEDÊNCIA: NOVA ALVORADA-RS (62ª ZONA ELEITORAL – MARAU)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: ARI FACCIO
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO.
VEREADOR. EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADE
SUBSTANCIAL QUE NÃO RESTOU ELIDIDA. 1.** Irregularidade
substancial que não restou excluída pelo interessado, haja vista
que fora devidamente intimado para tanto. **2.** Constatação de
falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a
confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo não
conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo desprovimento
do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado pelo candidato ARI FACCIO, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências, fls. 33-34, o candidato se manifestou às fls. 37-65 e 72-73.

Em Relatório final de exame, fl. 76, o perito apontou as seguintes irregularidades: despesas contraídas após a data da Eleição.

O Ministério Público *a quo*, fl. 77, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Sobreveio sentença, fls. 78-79, desaprovando a prestação de contas, com base no art. 30, III da Lei 9.504/97.

Inconformado, o candidato apresentou recurso, fls. 81-82, alegando, em suma, que restou comprovado, pelos documentos acostados, que os abastecimentos foram realizados em momento anterior às eleições.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer, fl. 89.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade do recurso

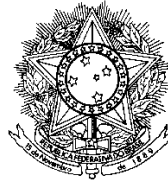
O recurso interposto **é intempestivo.**

A sentença foi publicada no dia 06 de dezembro de 2012 (fl. 80), e o recurso foi interposto no dia 12 de dezembro de 2012 (fl. 81), ou seja, fora do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Sendo assim, o recurso interposto não deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Conforme o relatório conclusivo, fl. 76, a desaprovação das contas se impõe por persistir a irregularidade constatada, referente à realização de gastos eleitorais após a data das eleições.

O candidato alega que a despesa realizada após a data de eleição justifica-se como despesa já contraída e não paga até a data da eleição, conforme preceitua o § 5º, do art. 29, da Resolução TSE n. 23.376/2012, comprovando-se o mesmo com os cupons fiscais anexados ao processo.

Entretanto esta alegação não merece guarida, pois os documentos anexados pelo candidato não comprovam que as despesas contraídas seriam decorrentes de serviços contratados em momento anterior a data da eleição, contrariando assim o *caput* do art. 29, da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Art. 29. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

Desse modo, não há elementos nos autos que possam mitigar as irregularidades constatadas, o que compromete a regularidade das contas prestadas, sendo inviável a sua aprovação.

Neste sentido, segue o entendimento das Cortes Eleitorais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS APÓS AS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO FORMULÁRIO "DEMONSTRATIVO DE DESPESAS PAGAS APÓS AS ELEIÇÕES" DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ A DATA DO PLEITO QUE TENHAM SIDO PAGAS APÓS ESTE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Observa que as explicações da recorrente quanto às doações no valor de R\$ 10.00,00 (dez mil reais) e R\$ 9.000,00 (nove mil reais) parecem plausíveis, não caracterizando qualquer irregularidade na prestação de contas. Entretanto, continua o digno Procurador, a irregularidade em relação à arrecadação de recursos em data posterior ao dia da eleição é grave e enseja a desaprovação das contas uma vez que a recorrente não demonstrou em momento algum a existência de despesas a serem pagas após a data das eleições de forma a caracterizar a exceção prevista no art. 29 da Resolução nº 21.609 do TSE.

(RECURSO ELEITORAL nº 3133, Acórdão nº 3133 de 24/11/2005, Relator(a) URBANO LEAL BERQUO NETO, TRE-GO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 14646, Tomo 1, Data 01/12/2005, Página 1- seq. 2)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

RECURSO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE GASTO APÓS O PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO EM SUA FORMA DEFINITIVA. IRREGULARIDADES COMPROMETEDORAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A realização de gasto após o pleito, somada à falta de extrato bancário em sua forma definitiva, compromete a análise das contas por esta Justiça Eleitoral, já que não há como se assegurar o total batimento das informações lançadas no sistema de prestação de contas eleitorais com o extrato bancário parcial. 2. Recurso conhecido e desprovido.

(935442158 GO , Relator: ILMA VITORIO ROCHA, Data de Julgamento: 24/02/2010, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 035, Tomo 1, Data 02/03/2010, Página 05)

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo originário.

Por fim houve o pagamento de despesa em data posterior às eleições, em afronta à prescrição do art. 21 da Resolução n. 22.715/08 do TSE , o qual estabelece que os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 304, Acórdão de 06/10/2010, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 176, Data 08/10/2010, Página 1)

Como bem analisado na sentença do juízo a quo (fls. 78-79):

“(…) É certo que, a fim de comprovar que os gastos foram realizados antes da data da eleição, embora pagos posteriormente, o candidato acostou os documentos de fs. 60/61.

Todavia, tais documentos não são suficientes para atender a prova reclamada.

Note-se, primeiramente, que se tratam de meras “autorizações para abastecimento”.

Em segundo lugar, duas delas, as que constam no canto inferior de f. 61, estão praticamente em branco, o que reduz significativamente a confiabilidade de tais “autorizações”.

(…)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, conclui-se não haver a prova de que os gastos tenham sido realizados antes da data da eleição e, sequer, que tenham mesmo se efetivados para os fins declarados. Em outras palavras, não se pode concluir que, realmente, os gastos com combustíveis, que, frise-se, são consideráveis, sejam legítimos, ou utilizados para outros fins (“vale combustível”), prática que, infelizmente, é ainda comum em eleições municipais. (...)”

Ademais, conforme análise do extrato bancário do candidato, fl. 75, a quantia referente a despesas contraídas após as Eleições é percentagem relevante em relação aos gastos totais com a campanha eleitoral, uma vez que o total gasto após o pleito eleitoral soma R\$ 789,29 (setecentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), ou seja, mais de 36% do total gasto na campanha.

Deste modo, resta configurada inconsistência insuperável na presente prestação de contas.

Portanto, pelo exposto, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, restou presente a irregularidade narrada, devendo ser negado provimento ao recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, pela manutenção das sentença que desaprovou as contas de ARI FACCIO.

Porto Alegre, 30 de abril de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\i9gluj2uqrmc5d2itir_53793_2012_147_130502180823.odt Software